



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.005035/98-85
Recurso n.º : 119.734
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
Recorrente : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.872

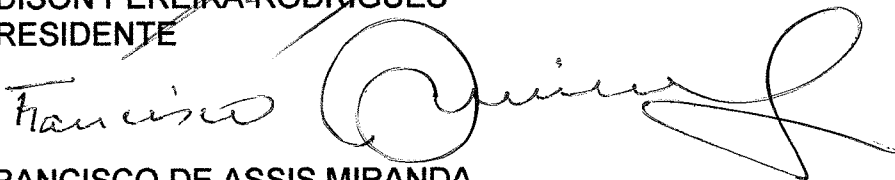
IRPJ-CSSL e COFINS – CONCOMITÂNCIA ENTRE A
AÇÃO JUDICIAL E A PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – A
procura do judiciário, antes ou depois do lançamento de
ofício, para discussão da mesma matéria de mérito, impede
que a autoridade administrativa a quem caberia o julgamento
aprecie as razões de Impugnação.

Recurso conhecido somente em relação a multa de ofício e
juros de mora, para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso somente em relação
a multa e juros de mora, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

LADS

Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

Recurso n.º : 119.734
Recorrente : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão de 1º grau que não apreciou o mérito de Impugnação tempestivamente interposta e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de fls. relativos ao IRPJ, CSSL e CONT. p/ SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, relativos ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

A interessada impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando excluir do lucro líquido do ano-calendário de 1997, receitas de atos cooperativos auxiliares, não contemplados pelo RIR de regência, não conseguindo, contudo, ver deferido seu pedido de concessão de liminar, sem depósito da quantia em litígio.

Em vista disso foi exarado o lançamento de que nos dão conta os Autos de Infração supra-referidos.

O fundamento do julgador singular para deixar de apreciar o mérito da Impugnação onde a Impugnante alega que os atos auxiliares são atos cooperativos, estando a salvo da tributação, com citação de doutrina e jurisprudência favorável à sua tese, está em que:

“... face a identidade de objetos entre a pendência judicial e esta administrativa e, ainda, face a supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, porque a tese do mérito está sob tutela do Poder judiciário. Da mesma forma e pelas mesmas razões fica prejudicada a perícia requerida, que foi, inclusive, objeto de apreciação sumária no despacho que indeferiu a liminar às fls. 28/30.”

Frey

Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

Em seu recurso de fls. 123/126, a Recorrente sustenta que ocorreu preterição de seu direito de defesa, com ofensa à C/F que garante a todos o direito de petição aos poderes públicos, na defesa de seus direitos.

Destacou que o Mandado de Segurança por si ajuizado teve o caráter preventivo e visou a sua não autuação pelo fato de não oferecer à tributação na declaração relativa ao ano-base de 1988 os denominados atos auxiliares, típicos de atos cooperativos e bem assim deixar de recolher a contribuição social devida.

Nesse passo, tendo o Mandamus o caráter preventivo e sido ajuizado antes de qualquer procedimento da autoridade lançadora, não se pode falar em renúncia às instâncias administrativas, pelo simples fato de que inexistia, ao tempo de ajuizamento da ação, qualquer ato concreto de cobrança por parte da Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Assim, o comando contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 3, de 14.02.96, não obstante reze diferente, somente pode ser aplicado ante a existência de qualquer ato concreto de cobrança por parte da autoridade eleita para o lançamento tributário.

Disposição de Ato Normativo, não pode, em tempo algum, fazer tabula rasa do direito do contribuinte de recorrer às instâncias administrativas superiores, direito este estabelecido no Decreto nr. 70.235/72.

Destaca que o auto de infração, além do imposto e da contribuição social está exigindo também a multa e os juros, valores não discutidos na ação judicial.

Espera que o recurso seja conhecido e provido para declarar a nulidade da decisão recorrida e examinado o mérito.

É o Relatório.

Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A Recorrente ingressou em Juízo objetivando ver reconhecido seu direito de excluir do lucro líquido do ano-calendário de 1997, receitas de atos cooperativos auxiliares não contemplados pelo RIR de regência, o fazendo através de Mandado de Segurança, sem depósito da quantia em litígio.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Em vista disso, foram exarados os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. relativos ao IRPJ, CSSL e COFINS com imposição da multa de lançamento "ex-officio" e juros de mora.

A atuada impugnou o feito e o julgador de 1º grau deixou de apreciar o mérito da impugnação diante a existência de identidade de objetos entre a pendência judicial e a administrativa, por isso que, a tese exposta está sob tutela do Poder Judiciário.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 3, de 14.02.96, dispõe que a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

De fato, existe uma identidade de objeto entre a pendência judicial e a administrativa relativamente ao mérito onde se discute o direito de exclusão do lucro líquido de determinada receita auferida pela recorrente.



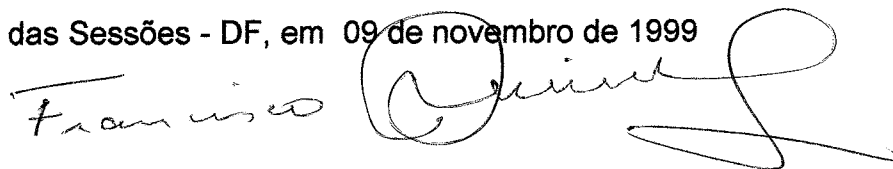
Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

Nesse passo, ao deixar de apreciar o mérito o julgador de 1º grau decidiu em consonância com a regra imposta no citado Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 3, de 14.02.96, que se identifica em norma complementar de lei, na forma prevista no art. 100, inciso I do CTN.

O pedido de reconhecimento da nulidade da decisão recorrida ao fundamento de que a multa e juros de mora somente foram exigidos no lançamento, não sendo objeto de discussão na ação judicial, não merece acolhimento, por isso que, a liminar não foi concedida e não houve depósito do valor em litígio.

Por todo o exposto, conheço do recurso somente em relação a aplicação da multa e juros de mora, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over a circular stamp. The signature is fluid and cursive.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10830.005035/98-85
Acórdão n.º : 101-92.872

INTIMAÇÃO

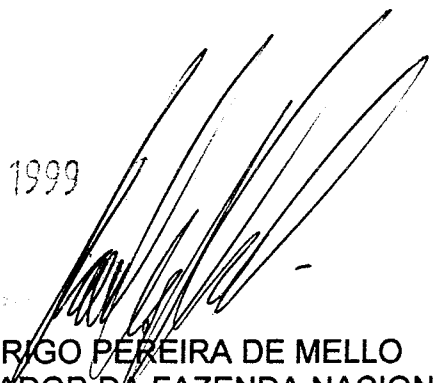
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL